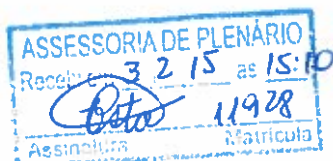




PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

L I D O
Em. 05/02/15
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a contratação pelo Distrito Federal de artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal proibido de contratar, apoiar, financiar ou contribuir com qualquer tipo de recurso para eventos ou artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por atentado a dignidade das mulheres músicas, danças ou coreografias que as desvalorizem, as exponham a constrangimentos ou que incentivem a violência contra elas.

Art. 3º Aplica-se a vedação prevista Lei às peças publicitárias veiculadas nas mídias, de qualquer espécie, pelo Poder Público do Distrito Federal.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelo artista ou promotor do evento os sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando eles, nos casos de reincidência, proibidos de contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 01 (um) ano, além de serem obrigados a pagar o valor do multa em dobro.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão responsável pela disponibilização dos recursos financeiros, materiais ou logísticos para a realização dos eventos artísticos.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 129/2015
Folha Nº 01 de 01



Art. 6º Estende-se a proteção de que trata esta Lei a idosos, afrodescendentes, homossexuais e pessoas com deficiência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar respeito às mulheres, especialmente as que residem no Distrito Federal, no tocante à execução de músicas, danças ou coreografias que as submetam a situações degradantes, vexaminosas e humilhantes. Esta proposta busca evitar que tais situações sejam fomentadas com recursos públicos quando da promoção, patrocínio ou incentivo a eventos e artistas cuja "arte" atentem contra a dignidade das mulheres.

É comum, infelizmente, nos depararmos com músicas que menosprezam o valor das mulheres, as colocando em situação inferior a dos homens, como se elas fossem mero objeto destinado a atender a interesses sexuais, sem contar as letras dessas músicas que costumam também incentivar a violência contra o sexo feminino, coisa que reputamos assaz degradante, não podendo o Poder Público, portanto, pactuar com esse tipo de procedimento, ou seja, fomentar esses absurdos.

Não concordamos, da mesma alguma, que idosos, afrodescendentes, homossexuais e pessoas com deficiência sejam também submetidos a situações degradantes, por isso propomos que tal proteção seja estendida a eles.

Ressaltamos, por bem, que a presente proposta não atenta contra a liberdade de expressão, mesmo porque entendemos que não pode ser chamada de liberdade qualquer expressão que tenha por fim achincalhar, humilhar, desprezar ou violentar quem quer que seja, muito menos mulheres, idosos, afrodescendentes, homossexuais e pessoas com deficiência.

Não há razão também para dizer que propomos aqui censurar a atividade intelectual ou artística, tendo em vista que não proibimos ninguém de criar a sua arte, apenas não podemos permitir que o Estado, responsável maior pela proteção dos interesses coletivos e individuais, utilize os seus recursos no sentido de contribuir para ferir a dignidade das pessoas, principalmente das minorias.

Não podemos em momento algum nos esquecer que a própria Organização das Nações Unidas (ONU) cuidou de elencar os direitos das mulheres, sendo eles: direito à vida; direito à liberdade e à segurança pessoal; direito à igualdade e a estar

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 129/2015
Folha Nº 09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



livre de todas as formas de discriminação; direito à liberdade de pensamento; direito à informação e à educação; direito à privacidade; direito à saúde e à proteção desta; direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família; direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los; direito aos benefícios do progresso científico; direito à liberdade de reunião e participação política; e direito a não ser submetida a torturas e maltrato.

Com relação aos aspectos legais desta propositura, nos reportamos às cláusulas pétreas de nossa Carta Magna, cujo art. 3º, inciso IV nos diz o seguinte:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(....)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Por isso, entendemos que o Poder Público não deve patrocinar qualquer tipo de arte, especialmente as que relatamos nesta proposição, que tenha por fim, como já dito, o intuito de agredir, seja de que forma for, as mulheres, os idosos, os afrodescendentes, os homossexuais e as pessoas com deficiência.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 129 12/2015
Folha Nº 03-1118



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 129/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Dispõe sobre a contratação pelo Distrito Federal de artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICLDF, art. 67, V, “c”) e na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 129/2015

Folha Nº 04-1000